



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.202.642 - CE (2010/0136208-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI E OUTRO(S)
RECORRIDO : REDENÇÃO TRANSPORTE E TURISMO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. NATUREZA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NOS ARTS. 1º E 2º DA LC N. 110/2001. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. ACÓRDÃO RECORRIDO COM ENFOQUE EM DISPOSITIVOS E PRINCÍPIOS DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. REEMBOLSO DAS CUSTAS. SÚMULA N. 462 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDO.

1. No tocante à legitimidade da cobrança das contribuições ao FGTS instituídas pela LC n. 110/01, o acórdão recorrido está fulcrado em matéria de natureza constitucional. Desse modo, é inviável a rediscussão do tema pela via especial. Precedentes.

2. Nas ações que envolvem o FGTS, as custas adiantadas pelo autor devem ser reembolsadas, até o limite da sucumbência experimentado pela Caixa. Precedentes da Segunda Turma. Súmula n. 462 do STJ.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"Retificando-se a proclamação de resultado de 16/12/2010, a Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de fevereiro de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.202.642 - CE (2010/0136208-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI E OUTRO(S)
RECORRIDO : REDENÇÃO TRANSPORTE E TURISMO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial (fls. 368/379) interposto contra acórdão assim ementado (fl. 365):

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. FGTS. LC Nº 110/01. RESTITUIÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DO FGTS. CUSTAS E HONORÁRIOS.

1. O contribuinte tem direito à restituição da contribuição social do FGTS recolhida indevidamente em 2001, ano no qual foi instituída pela Lei Complementar nº 110/01 em desobediência ao princípio da anterioridade.
2. A CEF é isenta do pagamento de honorários advocatícios, mas não do ressarcimento das custas do autor.
3. Apelação da Fazenda Nacional não provida e apelação da CEF parcialmente provida.

A parte recorrente sustenta violação dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/01 e do art. 24-A da Lei n. 9.028/95, alterado pela Medida Provisória n. 2.180/01. Questiona, em síntese, a destinação das contribuições ao FGTS instituídas pela referida Lei Complementar, além de afirmar que o FGTS é isento do pagamento de custas e demais emolumentos. Sustenta, ainda, divergência jurisprudencial.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 448/452).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.202.642 - CE (2010/0136208-4)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. NATUREZA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NOS ARTS. 1º E 2º DA LC N. 110/2001. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. ACÓRDÃO RECORRIDO COM ENFOQUE EM DISPOSITIVOS E PRINCÍPIOS DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. REEMBOLSO DAS CUSTAS. SÚMULA N. 462 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDO.

1. No tocante à legitimidade da cobrança das contribuições ao FGTS instituídas pela LC n. 110/01, o acórdão recorrido está fulcrado em matéria de natureza constitucional. Desse modo, é inviável a rediscussão do tema pela via especial. Precedentes.

2. Nas ações que envolvem o FGTS, as custas adiantadas pelo autor devem ser reembolsadas, até o limite da sucumbência experimentado pela Caixa. Precedentes da Segunda Turma. Súmula n. 462 do STJ.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Não prosperam as razões recursais.

Em primeiro lugar, no tocante à legitimidade da cobrança das contribuições ao FGTS instituídas pela LC n. 110/01 e sua destinação, extrai-se este trecho do acórdão recorrido (fl. 359):

É que o colendo Supremo Tribunal Federal, ao se pronunciar sobre a matéria em tela, no julgamento da medida liminar, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.568, em 09/10/02, assim decidiu:

"O Tribunal, por maioria de votos, deferiu parcialmente a medida acauteladora para suspender, com eficácia ex tunc, na cabeça do artigo 14 da Lei Complementar n. 110, de 29 de junho de 2001, a expressão "produzindo efeitos", bem como os incisos I e II do referido artigo, vencido em parte o Presidente, o Sr. Ministro Marco Aurélio, que a deferia em maior extensão, suspendendo a eficácia da lei nos termos do pedido formulado. Impedido o Sr. Ministro Gilmar Mendes".

Segundo consta, o relator Ministro Moreira Alves considerou em seu voto que, como as contribuições instituídas pela LC 110/01 têm natureza jurídica de contribuições sociais, de caráter geral, a legislação em referência ofendeu o princípio da anterioridade, vez que o art. 14 estabeleceu a cobrança no mesmo exercício financeiro, conforme se depreende do teor do julgado apresentado.

Constata-se, pois, que o ato decisório recorrido está fulcrado em matéria de natureza constitucional. Desse modo, é inviável a rediscussão do tema pela via especial, tendo em vista



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que esta não é adequada para a reforma de acórdão que analisou a matéria sob enfoque eminentemente constitucional, tampouco para uniformizar jurisprudência que alcance a exegese de norma constitucional, porquanto trata-se de matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NOS ARTS. 1º E 2º DA LC 110/2001. PERÍODO ANTERIOR A 1º DE JANEIRO DE 2002. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º DA LC 118/2005. EFICÁCIA PROSPECTIVA (AI NOS ERESP 644.736/PE, CORTE ESPECIAL, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ DE 27.8.2007). ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE A PRINCÍPIOS POSITIVADOS NA CF/88. MATÉRIA ALHEIA À COMPETÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 1041562/SC, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 26.2.2009)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LC 110/2001. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGENTE OPERADOR DO FGTS – APLICAÇÃO DA MP N. 2.164-41/2001 ÀS AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À SUA PUBLICAÇÃO – PRECEDENTES.

1. Fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para o STJ, no julgamento de recurso especial, restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.

2. Deve ser afastada a fixação da verba honorária na espécie, pois a ação foi ajuizada posteriormente à publicação da MP n. 2.164-40, que se deu em 28.7.2001, e que teve seu texto convalidado e repetido na Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001.

3. Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte, provido.

(REsp 834.397/PE, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Segunda Turma, DJe 4.4.2008)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES INSTITUÍDAS PELA LC 110/2001. EXIGIBILIDADE. TEMA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.

- A matéria atinente às contribuições instituídas pela LC 110/2001 é de natureza constitucional, como já positivaram os Ministros desta Corte, na esteira do decidido pelo Plenário do STF nas ADINs 2.556/DF e 2.556-8, que, em medida cautelar, suspendeu, com eficácia 'ex tunc', no 'caput' do art. 14 da LC 110, a expressão 'produzindo efeitos' e os seus incisos I e II.

- Recurso especial não conhecido.

(REsp 544.901/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ 17.12.2004)

FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INSTITUÍDAS PELA LEI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMPLEMENTAR Nº 110/2001. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO SOBRE FUNDAMENTAÇÃO DE NATUREZA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL.

1. A controvérsia acerca da proteção das contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar 110/2001 foi decidida no acórdão recorrido por fundamentos de natureza eminentemente constitucional, insuscetíveis de exame em recurso especial.
2. Recurso especial a que se nega seguimento (CPC, art. 557, caput). (REsp 667.188/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 15.10.2004)

Portanto, o recurso especial não pode ser conhecido, quanto à alegada violação dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/01.

Já no tocante ao art. 24-A da Lei n. 9.028/95, alterado pela Medida Provisória n. 2.180/01, a respeito da possibilidade de reembolso das custas judiciais adiantadas pela autora, transcrevo o voto do Exmo. Min. Castro Meira, Relator dos EDcl no REsp n. 1.150.441 / RJ, que muito bem delineou a questão, em caso análogo ao ora analisado:

Os embargos de declaração merecem ser acolhidos. Isso porque o pedido inicial da autora somente foi acolhido, em parte, nesta instância especial, havendo omissão quanto ao reembolso das custas e quanto aos juros moratórios, pedidos implícitos, a teor do que mencionam os artigos 293 e 20, do Código de Processo Civil-CPC: [Art. 293. Os pedidos são interpretados restritivamente, compreendendo-se, entretanto, no principal os juros legais] e [Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria].

Passo a suprir a omissão apontada.

De fato, nas ações em que a CEF represente o FGTS, 685 devem ser reembolsadas as custas adiantadas pelo autor, até o limite da sucumbência experimentado pelo órgão gestor, não obstante a previsão de isenção prevista no artigo 24-A da Lei 9.028/95, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, de 24.08.2001.

O tema já foi objeto de análise na sistemática prevista no artigo 543-C do CPC pela Primeira Seção desta Corte Superior no julgamento do REsp 1.151.364/PE, DJe de 10.03.2010. Confira-se a ementa do referido julgamento, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ISENÇÃO DE CUSTAS. LEI 9.028/95, ART. 24-A, PARÁGRAFO ÚNICO. CUSTAS. REEMBOLSO. CABIMENTO.

1. Por força do parágrafo único do art. 24-A da Lei nº 9.028/95, a Caixa Econômica Federal - CEF, nas ações em que represente o FGTS, está isenta do pagamento de custas, emolumentos e demais taxas judiciais, isenção que, todavia, não a desobriga de, quando sucumbente, reembolsar as custas adiantadas pela parte vencedora.

2. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC (REsp 1.151.364/PE, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki).

Os juros de mora, por seu turno, são devidos pela taxa Selic a partir da citação. Esse é o entendimento adotado pela Primeira Seção na ocasião do julgamento do REsp 1.110.547/PE, de minha relatoria, no sistema do novel art. 543-C do CPC,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trazido pela Lei dos Recursos Repetitivos. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. FGTS. EFEITO REPRISTINATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356 DO STF. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULAS 154. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTE. SELIC. INCIDÊNCIA.

1. Constata-se a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador de acesso às instâncias especiais quanto à alegada violação do art. 2º, § 3º da LICC (efeito repristinatório). Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

2. "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66" (Súmula 154/STJ).

3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007.

4. "Conforme decidiu a Corte Especial, 'atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)' (EResp 727.842, DJ de 20/11/08)" (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação).

5. No tocante ao termo inicial, firmou-se nesta Corte o entendimento de que "incidem juros de mora pela taxa Selic a partir da citação". Precedentes.

6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ (DJ de 04.05.2009).

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, com efeitos modificativos, apenas para determinar o reembolso das custas adiantadas e fixar os juros moratórios.

É como voto.

(EDcl no REsp 1150441/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 8.9.2010)

No mesmo sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. REEMBOLSO DAS CUSTAS. JUROS DE MORA.

1. O pedido dos fundistas foi acolhido, em parte, nesta instância especial devendo ser suprida a omissão referente ao reembolso das custas adiantadas.

2. Nas ações em que a Caixa Econômica Federal represente o FGTS, devem ser reembolsadas as custas adiantadas pelo autor, até o limite da sucumbência experimentado pelo órgão gestor, não obstante a previsão de isenção prevista no artigo 24-A da Lei 9.028/95, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, de 24.08.2001, questão já pacificada no âmbito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, no REsp 1.151.364/PE, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(EDcl no REsp 1161586/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28.10.2010)

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. REEMBOLSO DAS CUSTAS. SÚMULA N. 462 DO STJ. JUROS DE MORA. OMISSÃO CONFIGURADA. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Nas ações que envolvem o FGTS, as custas adiantadas pelo autor devem ser reembolsadas, até o limite da sucumbência experimentado pela Caixa, e os juros de mora, por seu turno, são devidos pela taxa Selic a partir da citação. Precedente: EDcl no REsp 1150441/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 8.9.2010. Súmula n. 462 do STJ.

2. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos.

(EDcl no REsp 1150446/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 25.10.2010)

Em suma: nas ações que envolvem o FGTS, as custas adiantadas pelo autor devem ser reembolsadas até o limite da sucumbência experimentado pela Caixa.

Finalmente, insta informar que o STJ editou recentemente a Súmula n. 462, cujo teor é o seguinte:

Nas ações em que representa o FGTS, a CEF, quando sucumbente, não está isenta de reembolsar as custas antecipadas pela parte vencedora.

Em razão disso, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0136208-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.202.642 / CE

Números Origem: 200181000251732 437970

PAUTA: 16/12/2010

JULGADO: 16/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI E OUTRO(S)
RECORRIDO : REDENÇÃO TRANSPORTE E TURISMO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0136208-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.202.642 / CE

Números Origem: 200181000251732 437970

PAUTA: 16/12/2010

JULGADO: 03/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI E OUTRO(S)
RECORRIDO : REDENÇÃO TRANSPORTE E TURISMO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retificando-se a proclamação de resultado de 16/12/2010: a Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de fevereiro de 2011

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária